

---

**EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 03/2025 – SEI Nº 3552205.404.00053408/2025-99**

**OBJETO: EDITAL CHAMAMENTO PÚBLICO SEMA Nº03/2025 PARA SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL INTERESSADA EM CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO PARA A IMPLANTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO HOSPITAL VETERINÁRIO MUNICIPAL DE SOROCABA, INCLUINDO-SE A DISPONIBILIZAÇÃO DE MOBILIÁRIOS E EQUIPAMENTOS POR LOCAÇÃO, MATERIAIS DE CONSUMO, MEDICAMENTOS, INSTRUMENTOS, INSUMOS E DEMAIS RECURSOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS VETERINÁRIOS PARA CÃES E GATOS, E TODOS OS CUSTOS ENVOLVIDOS, ARMAZENAMENTO E UTILIZAÇÃO, BEM COMO A CONTRATAÇÃO, ÀS SUAS EXPENSAS, DA MÃO-DE-OBRA NECESSÁRIA.**

Trata-se o presente de recurso administrativo apresentado pelas proponentes Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social – CHC e Associação Controle de Natalidade Animal face a avaliação do envelope 1 – Proposta Técnica. Apresentou recurso intempestivo a proponente Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – ANCLIVEPA, e, por fim contrarrazoou a entidade Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais – ANCLIVEPA perante o recurso apresentado pela proponente Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social - CHC.

Provocada, a Comissão de Seleção, no gozo de suas atribuições exarou parecer pela revisão da classificação inicial em consonância em soberania do ato convocatório.

**É o relato.**

Segundo o saudoso mestre Diógenes Gasparini a submissão do recurso a Autoridade Superior é o “meio adequado para o superior rever o ato, decisão ou comportamento de seu subordinado, especialmente da comissão de seleção, quando devidamente interposto”. (cf. in Direito Administrativo, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008,



---

p. 684); fato que se dá pertinente no caso em tela visto a manutenção da decisão proferida pela Nobre Comissão (art. 109, § 4º da Lei de Licitações).

Não há o que se discutir quanto à atuação da Comissão Permanente de Seleção nos autos, e sua primorosa condução, pautada nos mais estritos princípios administrativos e de respeito à legalidade dos atos.

Todavia, o legislador ao compelir a Autoridade Superior à instância recursal, garante a proponentes e agentes públicos a possibilidade de uma reanálise do pleito, devendo este, garantir a imparcialidade de seu julgamento. É claro na Carta Magna, em seu Art. 37, que a administração pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, **DECIDO** em conformidade a lei, em especial ao Artigo 3º, Inciso IV do Decreto Municipal 22.664/2017, e com o direito, **NÃO CONHECER** o recurso da proponente Associação Nacional de Clínicos Veterinários de Pequenos Animais - ANCLIVEPA, **CONHECER** o recurso das proponentes Associação Catarinense de Gestão Hospitalar, Conhecimento e Assistência Social - CHC e Associação Controle de Natalidade Animal, e, no mérito **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL, acolhendo a tabela de pontuação reformada pela Comissão.**

Publique-se.



**Antonio Genezzi Lopes**

Secretário de Meio Ambiente, Proteção e Bem-Estar Animal